



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03.019/2017 – PROCESSO Nº 251/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana, incluindo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, até a destinação final no aterro sanitário municipal, obedecendo aos roteiros por setor preestabelecidos para coleta diária e em dias alternados dos resíduos sólidos domésticos e comerciais gerados no Município de Araxá-MG, conforme especificações e cronogramas descritos nos Anexos deste Edital.

A empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.609.820/0001-85, através da Sra. Sávila Cristina Alves (Gestora Comercial) solicita esclarecimentos sobre o Edital de Concorrência nº 03.019/2017 cujo objeto encontra-se descrito acima.

Em resposta a este pedido informamos o seguinte:

QUESTIONAMENTO:

Conforme solicitado no **item 7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem 7.4.8.1. Os veículos, máquinas, equipamentos e as instalações de apoio apresentadas, obedecendo as especificações, normas e quantidades consideradas como mínimas e necessárias por este Edital, na forma relacionada pela Licitante à época da habilitação e qualificação das propostas, **deverão estar disponíveis para a realização da vistoria prévia antes da assinatura do Contrato, no Município de Araxá**, de forma que os serviços atuais não sofram solução de continuidade.

7.4.8.2. Caso a Licitante vencedora não apresente os veículos, máquinas, equipamentos e instalações de apoio na forma relacionada à época da habilitação e qualificação das propostas, e/ou não apresente os veículos, máquinas, equipamentos e instalações de apoio na data e/ou em local designados para a realização da vistoria prévia, terá sua proposta desconsiderada e será convocada a Licitante em segundo lugar para fazê-lo.

Conforme o Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, a exigência de vistoria prévia das instalações, máquinas e equipamentos a serem apresentados como forma de condição de habilitação dos licitantes afronta a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Pergunta-se: Haverá alteração nessa exigência?

RESPOSTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Não. De forma nenhuma já que a consulente fez a leitura dos subitens 7.4.8.1 e 7.4.8.2. de forma completamente equivocada.

Em nenhum momento o Edital exige a vistoria prévia das instalações, máquinas e equipamentos como forma de condição de habilitação técnica dos licitantes como alegado pela consulente, mas sim após a fase de julgamento das condições de habilitação, ou seja, já na fase de assinatura do contrato, ou seja, após a homologação e adjudicação do processo pelo Prefeito.

A leitura correta do subitem 7.4.8.1. é a seguinte: Os veículos, máquinas, equipamentos e as instalações de apoio apresentadas, **deverão estar disponíveis para a realização da vistoria prévia antes da assinatura do Contrato**, no Município de Araxá, de forma que os serviços atuais não sofram solução de continuidade.

A vistoria dos veículos, máquinas, equipamentos e as instalações de apoio apresentadas, será feita após a definição da licitante vencedora do certame, e quando já tiver sido homologado e adjudicado o objeto do certame ao vencedor.

Vale dizer: a vistoria combatida pela Consulente será feita em momento muito posterior ao da habilitação técnica, será feita na fase final do processo pouco antes da assinatura do contrato, e, portanto, não existe qualquer afronta à Lei 8.666/93 como alegado.

Ora, a exigência de vistoria prévia nos veículos, máquinas, equipamentos e as instalações de apoio apresentadas não restringe a participação de nenhuma empresa e mostra apenas a preocupação do Município de Araxá em elaborar o edital de forma a garantir que seja cumprido obedecidas as especificações, normas e quantidades consideradas como mínimas e necessárias pelo Edital, na forma relacionada pela Licitante à época da habilitação e qualificação das propostas de forma que os serviços atuais não sofram solução de continuidade.

A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a empresa Consulente ver singularizada situação que atenda especificamente a sua atividade fim ou que atenda apenas seus interesses, diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Assim, é desnecessária e inadequada a alteração do edital que foi feito de acordo com a Lei 8.666/93 e visando o interesse público que deve ser preservado.

Em que pese a tentativa da consulente, há de se primar, em nome do interesse público, pela contratação do objeto desta licitação dentro da mais estrita legalidade e de maneira a garantir aos munícipes segurança e perfeição na prestação dos serviços licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Neste sentido, valho-me de lição do ilustre Prof. Joel de Menezes, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, 2ª ed., Editora Zênite, p.38/39.

“O que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigualdade de pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia.” “... e o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesma, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer aos interesses da coletividade e cumprir a sua missão institucional.” (grifei).

Assim, ponderando-se os princípios apontados pela consultante, constata-se a fiel observância à isonomia, à eficácia e, especialmente, legalidade à finalidade pública.

O Edital objeto da presente consulta limitou-se em consubstanciar os requisitos mínimos, porém essenciais, ao atingimento da vantajosidade perseguida pelas licitações onde, fielmente, observam-se todos os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório.

Agracia-nos lição do Mestre Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, p.82.

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”

Com estes esclarecimentos, dou por respondida a questão suscitada pela empresa, decidindo, à luz do objeto licitado e de conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, para manter o edital em sua integralidade. Por conseguinte mantenho a data de abertura do certame para o dia **22/01/2018, às 09:00 horas.**

Intime-se a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda via e-mail com cópia nos autos. Publique-se para conhecimento dos demais interessados. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxás-MG, 10 de janeiro de 2018.


Fabrício Antônio de Araújo.
Presidente da CPL